



Rua Teixeira de Freitas 31, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-902
Telefones: (21) 3037-6493 - www.ancine.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO Nº 01416.008575/2021-94

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de empresa para realização de capacitação dos servidores da Gerência de Tecnologia da Informação da Ancine, através de cursos online junto à plataforma ALURA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	SERVIÇO	QTDE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Contratação de empresa para disponibilização de cursos online através de licenças de uso pelo período de 12 (doze) meses junto à plataforma ALURA.	14	R\$ 1.200,00	R\$ 16.800,00

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Considerando a necessidade de capacitação contínua dos servidores da Gerência da Tecnologia da Informação para que se possa fornecer soluções modernas buscando máxima eficiência nos trabalhos realizados nesta Autarquia, realizou-se uma pesquisa de mercado para verificar as melhores oportunidades de capacitação, chegando-se à conclusão de que o modelo de plataforma de ensino online, com oferecimento de diversos cursos, é a melhor solução para implementação de política de capacitação continuada no âmbito da Gerência de Tecnologia da Informação, sobretudo ao se considerar a elevada dinâmica com que se desenvolvem as tecnologias atuais de tal área de formação.

2.2. O modelo de capacitação *online* possibilita a formatação de vários cursos, conforme perfil do servidor, de modo a trabalhar melhor suas aptidões, resultando em otimização do tempo e facilitando o esclarecimento de dúvidas relacionadas ao dia a dia das atividades do setor demandante.

2.3. Adicionalmente, justifica-se a contratação por meio de plataforma de cursos pela possibilidade de acompanhamento, por parte do gestor, quanto ao desempenho individualizado de cada capacitando, podendo, assim, analisar a aderência de determinado curso às atividades realizadas pelo servidor e às necessidades da Ancine, além de permitir a verificação do engajamento da equipe nas ações de capacitação oferecidas, viabilizando ao gestor a indicação de quais cursos podem ser realizados pelo servidor a fim de alcançar o quantitativo mínimo de horas/aula pactuado.

2.4. Pertinente ao enquadramento da ação ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da Ancine, nos termos do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, a pretendida contratação, dada a extensa variedade do catálogo de cursos, se coaduna com a seguintes necessidades listadas no PDP 2020/2021:

a) "Promover a segurança da informação e comunicações no âmbito da Ancine";

b) "Desenvolver e ampliar conceitos para alimentar o site da Ancine";

c) *"Entender e contextualizar a aplicação da tecnologia do blockchain nos processos da Agência e no âmbito do setor audiovisual";*

d) *"Entender e aplicar na ANCINE as técnicas, ferramentas e metodologias mais atuais acerca de governança corporativa, riscos e compliance".*

2.5. Por derradeiro, vale apontar que a baixa capacitação e atualização tecnológica de nossos servidores pode levar à baixa produtividade, aumento no retrabalho, insatisfação no desempenho de suas funções, utilização de técnicas defasadas, dentre outras, podendo levar até mesmo ao comprometimento na consecução das políticas públicas a cargo da Ancine.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.1. Levando-se em consideração as possibilidades existentes, a alternativa que melhor se alinha às atuais necessidades da Ancine é a Plataforma de ensino online Alura fornecida pela empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A – CNPJ: 05.555.382/0001-33**, pelos motivos a seguir expostos.

3.2. A referida plataforma é notoriamente reconhecida por seus cursos de tecnologia, sendo que muitos deles são referentes à maior parte das tecnologias já utilizadas pela Gerência de Tecnologia da Informação (Eclipse, JAVA/JSF, JPA, Spring, PostgreSQL, Oracle, Jasper Reports, Html, Python, entre outras) e futuras tecnologias que possivelmente virão a ser utilizadas (Android, iOS, entre outros).

3.3. Dentre as possíveis vantagens para a Ancine a partir da contratação da plataforma de ensino online Alura, destacam-se algumas abaixo:

3.3.1. O conteúdo dos cursos estará disponível durante o período de 12 (doze) meses e poderá ser acessado em qualquer lugar que disponha de acesso a internet e quantas vezes for necessário;

3.3.2. Economia de tempo, pois o servidor não precisa se deslocar a outros locais/cidades para se capacitar;

3.3.3. Otimização de recursos financeiros, pois não haverá custos com diárias e passagens aos servidores;

3.3.4. Aproveitamento melhor do conteúdo, pois o aluno pode ver e rever os assuntos conforme sua velocidade de aprendizado;

3.3.5. Atualizar tecnologicamente os servidores lotados na GTI através de cursos atualizados em diversas tecnologias que utilizamos na instituição;

3.3.6. Acesso a diversos outros conteúdos voltados a tecnologia da informação que poderão ser úteis no desenvolvimento dos trabalhos dos servidores lotados na referida diretoria;

3.3.7. O gestor conseguirá definir quais os cursos serão ofertados e acompanhar o treinamento/desempenho dos servidores de forma individualizada.

3.4. Cumpre salientar que a aludida plataforma é a única existente no mercado que possibilita a realização de cursos online específicos para o desenvolvimento da área da tecnologia da informação com todo o conteúdo em português, essencial para o aprendizado por parte dos servidores lotados na GTI.

3.5. Ressalte-se, ainda, que, sob o ponto de vista organizacional, a plataforma Alura também é a única que oferece um painel de gerenciamento que permite ao gestor da equipe acompanhar o rendimento individualizado de cada servidor através de gráficos e relatórios, o que viabiliza o controle do gestor sobre a aderência dos cursos realizados pelos servidores usuários às necessidades do ambiente da Ancine.

3.6. No que toca ao aspecto subjetivo, a referida pessoa jurídica possui anos de experiência no mercado, oferecendo conteúdo de reconhecida qualidade pelos profissionais do mercado a um preço vantajoso para a administração, sobretudo ao se comparar com o custo de cada curso tomado de maneira isolada no mercado. Com mais de 1.150 cursos disponíveis online em sua plataforma, a empresa já ofereceu treinamentos para equipes de diversas empresas e órgão públicos.

3.7. Assim, justifica-se a referida contratação tendo em vista se tratar da melhor plataforma encontrada a disponibilizar cursos em língua portuguesa e que atendem o perfil demandado pelos servidores lotados na Gerência de Tecnologia da Informação, além de, conforme já informado, fornecer ao

gestor da equipe a possibilidade de gerenciar as capacitações oferecidas, acompanhar o desempenho dos colaboradores e autorizar/desautorizar o acesso do colaborador ao ambiente de ensino.

3.8. Por fim, saliente-se que tal modalidade de prestação de serviços, considerando as funcionalidades existentes na plataforma Alura e aliadas à variedade de cursos oferecidos por esta, não encontra similaridade na ENAP ou nas demais Escolas de Governo do Poder Executivo Federal.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1. Concernente ao preço, considerando-se o valor de cada licença a **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, verifica-se que a relação custo/benefício é extremamente vantajosa para a administração pública, uma vez que cada servidor deverá realizar o **mínimo de 80 (oitenta) horas/aula no período de 12 meses** da contratação, fazendo com que o custo unitário da hora/aula seja de, no máximo, **R\$ 15,00 (quinze reais)**, valor notoriamente vantajoso, sobretudo ao se considerar a qualidade dos cursos oferecidos e a possibilidade de se extrapolar tal quantitativo, tornando ainda mais econômica a contratação.

4.2. Em observância ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 05 de agosto de 2020, entende-se suprida a necessidade de justificar a **compatibilidade do preço** ofertado diante de mera consulta, a qualquer momento, ao **sítio eletrônico** da eventual Contratada (alura.com.br), no qual se pode verificar os preços vigentes praticados pela pessoa jurídica em questão, enquadrando-se no inciso II do citado artigo.

5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

5.1. Da análise da lei de licitação nº 8.666/93, verifica-se a previsão da contratação em questão no art.25, inciso II, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ao prescrever, *verbis*:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Orientação Normativa nº 18 da AGU, por sua vez, corrobora o entendimento supra:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art.25, II da Lei nº 8.666 de 1993, conferencistas para ministrar **cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** , ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”. (grifou-se)

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União, na paradigmática Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, deixou assentado o seguinte entendimento:

“ (...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação** prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 ”. (Decisão 439/98 – Plenário, Sessão 15/07/1998). (grifou-se)

Como pode ser observado a contratação sob esses moldes está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) o serviço tem de ser enquadrado como serviço técnico especializado, conforme hipóteses previstas no art.13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço tem de ser singular; c) o contratado tem de possuir notória especialização; e d) inviabilidade de competição.

Nesse sentido, também deve ser observada a Súmula nº 252 do TCU:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

In casu, entende-se que se trata de um serviço técnico profissional especializado, eis que o art. 13, VI, do supramencionado diploma legal, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

Quanto à **singularidade do serviço**, nota-se que se trata de análise por meio de viés objetivo, ou seja, referente ao objeto a ser contratado em si, englobando os temas que serão tratados nos cursos e sua compatibilidade com as funções exercidas pelos servidores. Assim, é fácil verificar que o arcabouço de cursos oferecidos pela plataforma Alura permite, de forma única, que as ações de capacitação necessárias ao corpo funcional da Ancine sejam moldadas de acordo com a demanda de aprendizado de cada servidor a um preço notadamente vantajoso, o que comprova, por si só, a singularidade do serviço.

A **notória especialização** se faz presente, uma vez que os cursos são criados por renomados profissionais do mercado com vasta experiência na área de tecnologia, considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, conforme já exposto no item 3 do presente Termo de Referência. No tocante à pessoa jurídica em si, a eventual Contratada goza de inequívoco prestígio junto aos profissionais da área de Tecnologia da Informação, possuindo anos de experiência no oferecimento de cursos específicos em tal segmento, possuindo extenso portfólio de prestação de serviços para grandes grupos econômicos, bem como para órgãos e entidades da administração pública. Desta forma, entende-se que a pessoa jurídica em questão detém elevado conceito no campo de sua especialidade, possuindo aparelhamento, organização e equipe técnica caros à consecução do objeto.

5.2. Por fim, cabe destacar que a **inviabilidade de competição** decorre do fato de que se trata da única plataforma online que disponibiliza cursos totalmente em língua portuguesa e que atendem ao perfil demandado pelos servidores atuantes com sistemas de Tecnologia da Informação da Ancine, além de fornecer ao gestor da equipe a possibilidade de gerenciar as capacitações oferecidas, acompanhar o desempenho dos colaboradores e autorizar/desautorizar o acesso do colaborador ao ambiente de ensino.

5.3. Esse entendimento já era aplicado às contratações diretas sob a égide da Lei nº 8.666/93, por força da Orientação Normativa AGU nº 46/2014, contudo, considerando que a referida O.N. fazia remissão direta à 8.666/93, realizou-se a adequação à nova legislação, dirimindo quaisquer dúvidas no sentido da obrigatoriedade ou não de manifestação jurídica nos casos de contratações diretas baseadas em pequeno valor e inexigibilidade que se enquadrem nos limites de R\$ 50.000,00 ou R\$ 100.000,00, conforme o caso.

"Art. 2º. **Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. **Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**" (grifei)

6. DA REGULARIDADE FISCAL

6.1. Em atendimento ao que preconiza o art. 29, da Lei nº 8.666/1993, a regularidade fiscal da pessoa jurídica a ser contratada será objeto de verificação, pelo setor competente, previamente à formalização da avença.

7. DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Os cursos serão disponibilizados no ambiente online Alura, acessível em <https://www.alura.com.br>, com licenças corporativas (Premium), permitindo o acesso simultâneo de

14 (quinze) servidores durante o período de 12 (doze) meses.

7.2. Os cursos serão elencados pela chefia imediata e liberados aos servidores conforme cronograma de capacitação e/ou necessidade do setor.

7.3. O material didático é em formato digital (apostilas e vídeo aulas), com exercícios práticos para avaliação e acesso a uma ferramenta no estilo fórum, onde há a interação com outros participantes do curso.

8. DAS METAS DE CAPACITAÇÃO PACTUADAS

8.1. Cada servidor que obtiver acesso à plataforma deverá cumprir, no mínimo, **80 (oitenta) horas/aula** de cursos disponíveis na plataforma, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

8.2. As horas de capacitação serão comprovadas, necessariamente, por meio de certificados de conclusão emitidos pela plataforma Alura.

8.3. O quantitativo mínimo de horas estabelecido no item 8.1 tem como supedâneo o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 37 para movimentação entre os padrões e classes das carreiras da Ancine, cuja maior exigência de tempo de capacitação - considerando-se o período de 12 meses - é de 40 (quarenta) horas. Assim, optou-se por dobrar tal quantitativo, garantindo, desta feita, o melhor aproveitamento da ação contratada e comprovando-se, por conseguinte, a economicidade da solução proposta, haja vista que cada servidor realizará, no mínimo, o dobro de horas consideradas pela Agência como o ideal no período de um ano.

8.4. Os servidores interessados na ação de capacitação em comento deverão, como condição para liberação da assinatura, apresentar, previamente e de maneira individualizada, a listagem de cursos de seu interesse disponíveis na plataforma, cujo somatório de carga horária deverá restar estabelecido em patamar igual ou superior ao do item 8.1, ficando tal relação consignada, nominalmente, no ANEXO I deste Termo de Referência.

8.5. A listagem a que se refere o subitem acima não vincula o servidor à realização estrita dos cursos listados, podendo haver adequação da relação em decorrência de necessidade de capacitação específica que venha a surgir durante a execução contratual, sem prejuízo, no entanto, da realização do quantitativo mínimo de horas estabelecido no item 8.1.

8.6. Caberá à chefia imediata a verificação quanto à aderência de cada curso a ser realizado pelos servidores/usuários às necessidades da Ancine, observando-se o Plano de Desenvolvimento de Pessoas a que alude o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, assim como a verificação da compatibilidade entre as atividades de trabalho pactuadas com cada servidor e eventuais solicitações que excedam a carga horária estimada de uso da plataforma prevista inicialmente no ANEXO I deste Termo.

8.7. A verificação quanto à aderência do curso poderá ser feita prévia ou posteriormente à sua realização, sendo incluídas no cômputo do quantitativo mínimo a que se refere o item 8.1 somente as horas de cursos cuja aderência tenha sido chancelada pela chefia imediata.

8.8. Os cursos previamente submetidos pelos servidores interessados e que venham a integrar o rol de cursos do ANEXO I deste Termo de Referência gozam de presunção de aderência às necessidades da Ancine, ficando dispensado o procedimento estabelecido no item 8.2.

9. PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

9.1. A liberação de acesso à plataforma de ensino deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o recebimento da nota de empenho e da Ordem de Serviço, desta forma o termo de contrato será substituído pela Nota de Empenho, conforme permite o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da Contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

9.3. A aprovação da qualidade do serviço pela Agência Nacional do Cinema não exclui a responsabilidade civil da contratada por vícios de qualidade ou técnico do serviço ou em desacordo com o exigido neste Termo de Referência, bem como em sua proposta comercial.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, em conta corrente indicada pelo contratado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da prestação dos serviços elencados na nota fiscal.

10.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada e depois de verificada a regularidade fiscal do contratado.

10.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo obrigação financeira pendente decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.4. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.5. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, sendo: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. $I = \text{Índice de compensação financeira} = 0,00016438$, assim apurado: $I = (TX) I = (6/100) I = 0,00016438$.

10.7. Considerando tratar-se de contratação de acessos a uma determinada plataforma, dentro da qual os servidores, junto aos gestores, poderão selecionar os melhores cursos a serem realizados, dependendo do *gap* de competências ou de determinada demanda em concreto da Ancine, entende-se que não há outra forma de viabilizar a pretendida contratação senão por meio de pagamento antecipado, vindo a excepcionar a regra de que o pagamento se dará após a devida prestação do serviço.

10.8. Neste sentido, tem-se que a **Orientação Normativa nº 37/2011**, da Advocacia-Geral da União preceitua determinadas condições aptas à viabilização de pagamento antecipado:

"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTA **CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS**; 2) EXISTÊNCIA DE **PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA**; E 3) ADOÇÃO DE **INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO**, ENTRE OUTRAS" (grifou-se)

10.9. Considerando-se as condições elencadas pela douta AGU na Orientação Normativa supra, entende-se que o objeto da presente contratação satisfaz as condições elencadas, conforme restará demonstrado.

10.10. No tocante à **primeira condição** ("*represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos*"), verifica-se que o pagamento antecipado é inerente à própria natureza do objeto em questão, haja vista que os cursos serão realizados de acordo com as necessidades dos servidores, em um processo de capacitação continuada, após o devido acesso integral a todo conteúdo da plataforma de ensino. No caso, é notório que descaracterizaria o próprio objeto e esvaziaria o sentido de se contratar tal plataforma a escolha prévia dos cursos a serem realizados, sob pena de não propiciar aos servidores a necessária atualização diante das tecnologias novas que surgem a cada dia no mercado de Tecnologia da Informação. Assim, o ideal é que, de fato, primeiro ocorra o pagamento, ensejando a liberação dos servidores à plataforma, e, após, sejam realizados os respectivos cursos.

10.11. Ainda sobre a primeira condição, entende-se estar presente a economia de recursos ao erário, haja vista que, diante da pactuação das metas de capacitação expostas no item 8, a hora/aula a ser paga pela Ancine seria extremamente vantajosa ao se comparar com cursos contratados de maneira isolada, o que somente se obtém ao se contratar este modelo de plataforma de ensino.

10.12. Concernente à **segunda condição** ("*existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta*"), nota-se que, s.m.j, encontra-se atendida pela própria previsão neste Termo de Referência.

10.13. No que diz respeito à **terceira condição** ("*adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras*"), entende-se estar atendida pelo fato de que a Contratada, anteriormente ao pagamento, procederá à liberação, com pleno acesso, do quantitativo total de licenças para utilização da plataforma, conforme previsão dos itens 9.1 e 10.2 do presente Termo de Referência. Destarte, pode-se notar que a liberação dos acessos, por si só, configura a hipótese de *execução de parte ou etapa do objeto*, mitigando, conseqüentemente, o risco de inadimplência por parte da Contratada.

10.14. Adicionalmente, ainda no que toca à terceira condição, entende-se que esta também restaria atendida diante da possibilidade de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, sobretudo ao se considerar a aplicação subsidiária das normas do Código de Defesa do Consumidor (n/f item 12.3 deste Termo) à presente contratação, mormente o disposto no art. 20, II, da referida codificação consumerista, o que possibilitaria que a Ancine se visse restituída integralmente em caso de não cumprimento do objeto:

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

Art. 20. **O fornecedor de serviços** responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, **podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (grifou-se)

Ademais, cumpre citar, por oportuno, que no dia 01/10/2020 foi publicada a Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, a qual trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de pagamento antecipado, cumpridas determinadas condições, semelhantes às já elencadas pela Orientação Normativa supracitada:

Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

[...]

II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

[...]

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. (grifou-se)

10.15. Como se pode verificar, o novel dispositivo acima colacionado basicamente condicionou a realização do pagamento antecipado às mesmas hipóteses já expostas na Orientação Normativa nº 37/2011 da AGU, razão pela qual entende-se que continuam atendidos os pressupostos para a realização de pagamento em tal modalidade, haja vista que se trata de condição indispensável para assegurar a prestação do serviço. De toda sorte, diante do publicação do novo diploma legal, optou-se por se consignar junto às obrigações da contratada (item 12.11) a previsão expressa de devolução integral do valor antecipado em caso de inexecução do objeto, nos termos do inciso II do §1º do dispositivo supra.

10.16. No que diz respeito às medidas de cautela arroladas no §2º do dispositivo acima, resta configurada, s.m.j., a medida do seu inciso I, pelos motivos já expostos no item 10.13 deste Termo de Referência.

Diante do exposto, entende-se, s.m.j., pela possibilidade de realização do pagamento antecipado ante as peculiaridades inerentes à contratação em tela, levando-se em consideração o aparente atendimento às condições da Orientação Normativa nº 37/2011 da AGU, bem como aos ditames da recém publicada Lei nº 14.065/2020.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 11.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 11.3. Acompanhar, de forma individualizada, o desempenho de cada servidor/usuário da plataforma, indicando cursos a serem realizados e envidando todos os esforços para que a carga horária mínima seja devidamente cumprida;
- 11.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 11.5. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 11.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada, no que couber em conformidade com o item 6, ANEXO XI, da IN nº 05/2017.
- 11.7. Nomear gestor e fiscais e definir respectivas responsabilidades, para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratual.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 12.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta comercial;
- 12.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 12.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 12.4. Disponibilizar o quantitativo contratado de licenças, bem como acesso aos cursos, em até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da respectiva Nota de Empenho;
- 12.5. Observar a carga horária e o conteúdo programático de cada curso disponibilizado, zelando por sua manutenção e devida atualização;
- 12.6. Emitir certificados de conclusão de forma individualizada, contendo, ao menos, o nome do servidor capacitado, a carga horária realizada e o conteúdo programático;
- 12.7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;
- 12.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 12.9. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 12.10. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 12.11. Realizar, em caso de inexecução do objeto, a devolução integral do valor antecipado, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

BRUNO SCHNEIDER
Gerente de Tecnologia da Informação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Schneider, Gerente de Tecnologia da Informação**, em 08/11/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2151369** e o código CRC **1CDD69C9**.